



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 355**

PROJETO DE LEI Nº 11.427

PROCESSO Nº 68.487

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura Municipal, para modificar o grau inicial dos cargos e empregos de Agente Comunitário de Saúde, a partir de 1º de novembro de 2013.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06); com o Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO (fls. 07), documentos de fls. 08/20, e análise da Diretoria Financeira (fls. 21).

A manifestação da Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República, informa através de seu Parecer nº 0052/2013, em síntese, que: **1)** busca o Executivo alterar o grau inicial para ingresso no cargo e emprego de Agente Comunitário de Saúde, constante dos Anexos I, III, V e VI da Lei 7.827/12, retroativo a 1º de novembro do corrente ano, conforme art. 3º; **2)** a planilha de fls. 06, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, aponta o valor envolvido na presente ação, neste exercício financeiro, em R\$ 117.588,82 (cento e dezessete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), e as dotações orçamentárias que serão oneradas (repetidas no art. 2º do projeto), com impacto financeiro nulo; **3)** a planilha de fls. 07 – demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO – aponta despesas totais da ordem de 42,3% para o presente exercício, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 5º, I, e art. 19; e conclui que **4)** o presente projeto de lei atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito por Assessor de Serviços Técnicos e Agente de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

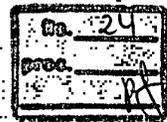
A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito, conforme a justificativa do Alcaide (fls. 05), alterar o grau inicial para ingresso no cargo e emprego de Agente Comunitário de Saúde, constantes Anexos I, III, IV e VI do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura Municipal – Lei 7.831/2012, para adequar os vencimentos, corrigindo distorções e injustiças, à média de vencimento de outras Prefeituras.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e expedição de atos referentes à situação funcional dos servidores.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

OITIVA DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.



PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre criação de cargos e vantagens. Além dessa observação, apontamos que a proposta somente poderá receber emendas de autoria do Poder Legislativo se supressivas.

2º, "a", L.O.M.)

QUORUM: maioria absoluta (art. 44, §

Jundiaí, 18 de novembro de 2013.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico